# Ref.: Boletim Informativo SRA nº 17/2023

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 17/2023, com as principais decisões do Poder Judiciário e Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 25.05.2023 e 31.05.2023.

## I – PODER JUDICIÁRIO:

**Agravo em Recurso Especial 1.877.917/RS**

**Órgão Julgador:** STJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma.

**Tema:** Improbidade administrativa. Tema nº 1199 do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 14.230/2021. Aplicação retroativa. Interpretação restritiva. Atos ímprobos culposos não transitados em julgado. Adstrição.

**Data de Julgamento:** 23.05.2023.

**Comentários:** Em atenção ao Tema nº 1199 Supremo Tribunal Federal, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

**Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.235.620/PR**

**Órgão Julgador:** Ministro Raul Araújo, Quarta Turma.

**Tema:** Prescrição. Ajuizamento de ação. Necessidade de emenda da petição inicial. Interrupção do prazo prescricional. Data em que a petição reuniu condições para desenvolvimento válido e regular do processo. Acolhimento da emenda.

**Data de Julgamento:** 17.05.2023.

**Comentários:** A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que a petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo.

# II – CONTROLE EXTERNO:

**Acórdão nº 918/2023/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes.

**Tema:** Direito Processual. Prova (Direito). Indício. Declaração de inidoneidade. Fraude. Licitação.

**Data do Julgamento:** 10.05.2023.

**Comentários:** A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (Artigo 46 da Lei nº 8.443/1992).

**Acórdão nº 918/2023/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes.

**Tema:** Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sistema S. Licitação.

**Data de Julgamento:** 10.05.2023.

**Comentários:** Os efeitos da declaração de inidoneidade (Artigo 46 da Lei nº 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do Tribunal de Contas da União.

**Acórdão nº 931/2023/TCU**

**Órgão Julgador:** Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus.

**Tema:** Contrato Administrativo. Regime Diferenciado de Contratações Públicas ("RDC"). Contratação integrada. Projeto básico. Orçamento detalhado.

**Data de Julgamento:** 10.05.2023.

**Comentários:** Na contratação integrada regida pela Lei nº 12.462/2011 que institui o RDC, a falta de exigência de apresentação, pelo contratado, do orçamento detalhado da obra que deve integrar o projeto básico afronta o artigo 2º, inciso IV e parágrafo único, inciso VI, com cópia o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 12.462/2011.

**Acórdão nº 3585/2023/TCU**

**Órgão Julgador:** Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

**Tema:** Licitação. Sistema S. Legislação. Acesso à informação. Princípio da publicidade. Internet.

**Data de Julgamento:** 10.05.2023.

**Comentários:** Nas contratações realizadas no âmbito do Sistema S, a falta de divulgação, no sítio oficial da entidade na internet ou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, dos documentos de habilitação da licitante vencedora, dos eventuais recursos e contrarrazões apresentados, do contrato administrativo e dos respectivos anexos e aditivos viola o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os artigos 6º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 que Regula o Acesso à informação ("LAI"), com cópia o artigo 64-A do Decreto nº 7.724/2012.

**Acórdão nº 3328/2023/TCU**

**Órgão Julgador:** Segunda Câmara, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer.

**Tema:** Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave.

**Data de Julgamento:** 10.05.2023.

**Comentários:** A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (Artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicação de sanção aos responsáveis.

# III – NOTÍCIAS:

## STF define eficácia de decisão sobre cancelamento de precatórios não resgatados

**Fonte**: STF – 29.05.2023[1]

A decisão do Supremo Tribunal Federal ("STF") que declarou inconstitucional o cancelamento, pelas instituições financeiras, de precatórios e Requisições de Pequeno Valor ("RPV") federais não resgatados no prazo de dois anos somente produz efeitos a partir de 06.07.2022. Por unanimidade, o Plenário fixou o entendimento na sessão virtual encerrada em 26.05.2023.

Em junho do ano passado, o Plenário julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 5755, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista ("PDT"), para invalidar a Lei nº 13.463/2017. Para a maioria, ao prever a indisponibilidade de valores devidos aos credores, a lei afronta os princípios da segurança jurídica, da garantia da coisa julgada (decisões judiciais definitivas) e do devido processo legal.

[1] Vide: STF. Disponível em: STF define eficácia de decisão sobre cancelamento de precatórios não resgatados

Em embargos de declaração, a Advocacia-Geral da União ("AGU") solicitou a modulação temporal dos efeitos da decisão, com o argumento de que a restituição dos valores cancelados e não recompostos entre o início da vigência da Lei nº 13.463/2017, questionada na ação, e a publicação da ata de julgamento poderia comprometer a segurança orçamentária das políticas públicas em andamento. Segundo a AGU, o valor acumulado chega a R$ 15,2 bilhões.

Em voto pelo provimento parcial do recurso, a relatora, Ministra Rosa Weber, assinalou que, por razões de segurança jurídica orçamentária e de excepcional interesse público, a decisão só deve produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento do mérito da ADI. Ela levou em consideração o impacto ao planejamento financeiro da União e, em consequência, à elaboração e à efetivação de políticas públicas. A seu ver, a reativação imediata de requisitórios representaria um estado de instabilidade incompatível com o Estado de Direito.

## Desestatizações metroferroviárias seguem no PPI e devem passar por novos estudos

**Fonte**: Agência Infra – 29.05.2023[2]

Os processos de desestatização de empresas metroferroviárias controladas pelo governo federal vão permanecer no Programa de Parcerias de Investimentos ("PPI") até que novos estudos sobre elas sejam realizados. Há uma pressão por parte de políticos ligados a sindicatos das duas empresas estatais, a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre ("Trensurb"), que atende a região metropolitana de Porto Alegre ("RS"), e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos ("CBTU"), que atende a vários estados do Nordeste, para que elas sejam retiradas do programa.

No entanto, a defesa dos técnicos do PPI é que, antes de uma decisão, é necessário revisar os estudos que estão baseando os processos que estavam em andamento para realizar a concessão dos serviços, como foi feito com o Metrô de

[2] Vide: Agência Infra. Disponível em: Desestatizações metroferroviárias seguem no PPI e devem passar por novos estudos

Belo Horizonte (MG), que era administrado pela CBTU até de 2023. Para que isso seja feito, é necessário que as empresas permaneçam no programa, o que facilita a captação de recursos para esses estudos.

O novo governo federal tem como diretriz não fazer a venda ou o encerramento das empresas estatais, buscando modelos de concessão ou Parceria-Público-Privada ("PPP") para a prestação de serviços públicos. De acordo com uma fonte ligada ao tema, a ideia é trabalhar com algum projeto no qual os serviços possam ser feitos em modelo de parceria que evite a venda ou extinção dessas empresas.

Isso porque a avaliação é que dificilmente será possível não fazer a concessão dos serviços já que esse é o desejo dos principais governos estaduais onde o serviço é prestado, Rio Grande do Sul e Pernambuco. No caso dos sistemas metroferroviários, a atribuição constitucional para prestar os serviços é dos estados e não do governo federal. As duas estatais prestam o serviço sem formalização, explicou a fonte

O maior problema para essas concessões, no entanto, é encontrar viabilidade econômica para elas sem elevados aportes de recursos públicos federais, o que estava em negociação com o governo anterior.

A lógica do aporte era que o governo federal deixaria de ter gastos com as estatais, que são deficitárias. Com isso, poderia injetar recursos para viabilizar uma concessão. Só no caso da Trensurb, os investimentos estimados eram na faixa dos R$ 3,7 bilhões, sendo que o governo federal entraria com R$ 2,8 bilhões de aporte.

## STJ cancela a afetação do Tema 1.042, sobre reexame necessário com base na redação da antiga Lei da Improbidade

Fonte: STJ – 31.05.2023[3]

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") cancelou a afetação do Tema nº 1.042 dos recursos repetitivos. O colegiado determinou a retomada da regular tramitação dos processos em segundo grau que discutem a necessidade de reexame necessário no caso de ações de improbidade julgadas improcedentes em primeira instância sob a égide da antiga redação da Lei nº 8.429/1992.

A questão de ordem foi suscitada pelo relator dos recursos vinculados ao tema, ministro Paulo Sérgio Domingues. Em seu posicionamento, acompanhado por unanimidade pelo colegiado, ele destacou que as mudanças promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, criaram um cenário jurídico, tornando a questão do Tema 1.042 prejudicada.

"*Não há dúvida alguma de que a Lei nº 14.230/2021 aboliu a figura da remessa necessária e de que, portanto, é negativa a resposta para a pergunta acerca da possibilidade de aplicação do procedimento para as ações de improbidade no atual cenário*", explicou o Relator.

Para o Ministro, "*alterada a legislação, a discussão remanescente seria saber se a remessa necessária incidiria sobre os processos ainda em tramitação, tanto aqueles afetados no STJ, como aqueles que se encontravam suspensos na instância de origem. Não haveria, portanto, após o advento da Lei nº 14.230/2021, a mesma atualidade e repetibilidade que existia ao tempo da afetação dos recursos ao regime dos repetitivos*".

Com o cancelamento da afetação pela Primeira Seção, os recursos especiais relacionados ao tema cancelado serão restituídos à turma de origem, para julgamento oportuno de cada caso.

[3] Vide: STF. Disponível: STJ cancela a afetação do Tema 1.042, sobre reexame necessário com base na redação antiga da Lei de Improbidade

SIRA

SILVEIRA·RIBEIRO
ADVOGADOS